

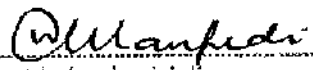


Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.464

de 18 / 10 / 89

Processo n.º 17.287

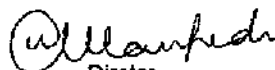
TOTAL REJEITADO	
VETO	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM <u>25 / 10 / 89</u>	
 Diretor Legislativo	
Em <u>25</u> de <u>setembro</u> de 19 <u>89</u>	

PROJETO DE LEI N.º 4.928

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Determina para o ponto final de bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

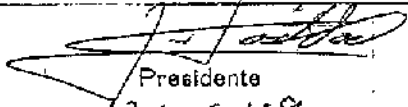
Arquive-se


Diretor
19 / 12 / 89

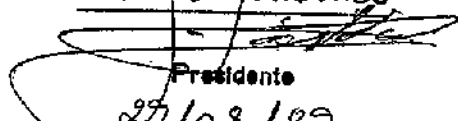


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17287 JUN 89 12 31

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, COSP e CTT

Presidente
13/06/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
27/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.928

Determina para o ponto final de bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

Art. 1º Os intervalos regulamentares da jornada de trabalho em linha municipal de ônibus far-se-ão no ponto final do bairro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07.06.89


JOSE CRUPE

PUBLICADO
em 16/6/89

ampl

*



(PL nº 4.928 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Estacionamentos de ônibus em pontos finais centrais, para descanso ou refeição regulamentares de motoristas e cobradores, têm-se afigurado inconvenientes, na medida em que, estacionados, os ônibus ocupam espaços de circulação central importantes e ensejam formação de longas filas de usuários, a congestionarem calçadas e praças, tudo isto, muitas vezes, em horários críticos para o trânsito central de veículos e pedestres.

A providência prevista neste projeto viria pois contribuir para liberar espaços, desafogar a movimentação viária e agilizar as partidas dos ônibus dos pontos centrais, porquanto os embarques seriam imediatos, reduzindo ou eliminando filas.


JOSÉ CRUPPE

*

ampl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

08 106.189

*



PARECER Nº 312

PROJETO DE LEI Nº 4.928

PROC. Nº 17.287

De autoria do nobre Vereador JOSÉ CRUPE, o presente Projeto de Lei determina para o ponto final de bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

A propositura vem justificada as fls.

3.

É o relatório.

PARECER

1.

A propositura, quer nos parecer ilegal, pelo vício de iniciativa.

2.

Uma vez que, ao Sr. Alcaide, cabe exclusivamente permitir a execução de serviços públicos por terceiros (permissão de linha de ônibus), é igualmente a ele quem cabe através de decretos, portarias ou outros atos administrativos, regulamentar as linhas de ônibus, bem como seu itinerário, ponto inicial e final, matéria esta que deverá estar devidamente descrita e caracterizada na "PERMISSÃO" concedida. (L.O.M. art. 39, incs. V e VII)

3.

Assim, não pode o nobre Edil, avocar para si, atos privativos do Executivo, sob pena de infringir norma constitucional, ou seja, o princípio da independência dos poderes - Art. 29 da Constituição da República. Diante do exposto a matéria, "data venia" é de INDICAÇÃO, pelos vícios apontados.

4.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos, Transportes e Trânsito.

5.

Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 9 de junho de 1989.

Dr. João Jampão Júnior,
Consultor Jurídico.

*

JJJ.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

13 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel HADDAO

para relatar no prazo de 07 dias.

João Paulo Lage
Presidente
16/08/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.287

PROJETO DE LEI Nº 4.928, do Vereador JOSÉ CRUPE, que determina para o ponto final de bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

PARECER Nº 3.959

A propositura pretende determinar para o ponto final de bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

A ilegalidade do projeto no que se refere à iniciativa é manifesta, conforme bem acentua a Consultoria Jurídica da Casa em seu Parecer nº 312.

Segundo o entendimento do órgão técnico, "ao Sr. Alcaide, cabe exclusivamente permitir a execução de serviços públicos por terceiros (permissão de linha de ônibus), é igualmente a ele quem cabe através de decretos, portarias ou outros atos administrativos, regulamentar as linhas de ônibus, bem como seu itinerário, ponto inicial e final, matéria esta que deverá estar devidamente descrita e caracterizada na 'PERMISSÃO', concedida (L.O.M. art. 39, incs. V e VII)."

Desta forma, dada a contrariedade ao ordenamento jurídico, manifestamo-nos contrários à tramitação do presente projeto de lei.

Voto contrário.

APROVADO EM 20.06.89

Sala das Comissões, 20.06.89

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

*
ARIOVALDO ALVES

rrfs
215 x 315 mm

Miguel Mourada Haddad
MIGUEL MOURADDA HADDAD,
Relator.

Ari Castro Nunes Filho
ARI CASTRO NUNES FILHO

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Renovação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

26 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Jayme Leoni

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

26 / 06 / 89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.287

PROJETO DE LEI Nº 4.928, do Vereador JOSÉ CRUPE, que determina para o ponto final de bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

PARECER Nº 4.037

Embora o parecer jurídico diga que a matéria seja de Indicação e não de projeto de lei, nosso parecer é favorável à sua tramitação, por concordar que os ônibus devessem aguardar os horários de partida de cada linha nos pontos terminais.

Essa medida vem descongestionar os pontos no centro da cidade.

Isto posto, exaro parecer favorável ao presente projeto de lei.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 19/08/89

APROVADO EM 19.08.89.

[Signature]
JOSÉ CRUPE,
Presidente.

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Contrário

[Signature]
JAYME LEONI,
Relator.

[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Wlanhed
Diretor Legislativo

03 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Proco

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio J. A. F.
Presidente
08 / 08 / 89

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITOPROCESSO Nº 17.287

PROJETO DE LEI Nº 4.928, do Vereador JOSÉ CRUPE, que determina para o ponto final de bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

PARECER Nº 4.089

A par das considerações de natureza jurídica que apontam na proposta vício de iniciativa, estamos convictos de que a pretensão do texto ora em exame se nos afigura plenamente alcançável, e virá sanar um problema que atinge a todos, tanto motoristas como transeuntes.

O tráfego de veículos nas áreas centrais, em face das peculiaridades características de nossas vias públicas, e do traçado antigo da cidade, torna-se saturado com bastante frequência, o que se quer evitar com a medida objeto da matéria em tela.

Assim, concluímos, pois, favoráveis ao seu teor.

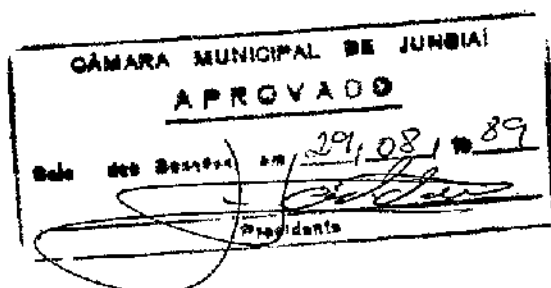
É o parecer.

Sala das Comissões, 16.08.1989

APROVADO EM 16.08.89.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA
com restrições

*
LUIZ ANHOLON
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Presidente e Relator.
JOSE CRUPE
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



EMENDA 01. AO PROJETO DE LEI 4.928

Determina em ponto final abrir o ônibus para embarque.

Acrescente-se este parágrafo ao art. 1º, suprimindo-se, deste, a expressão "ponto final do":

"Parágrafo único. Uma vez no ponto final, o ônibus permanecerá aberto para embarque."

Justificativa

Estando o ônibus no marco do ponto final, deve-se desde logo permitir embarques (hoje o ônibus permanece fechado, obrigando os usuários a espera, cansaço, sol, frio, chuva).

Sala das sessões, 29.08.89

Jose Crupe
JOSE CRUPE

*

az

215 x 315 mm



OF. PM. 08.89.65.
Proc. 17.287

Em 30 de agosto de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias, para sua
judiciosa análise, o AUTÓGRAFO Nº 3.609 ao PROJETO DE LEI Nº 4.928, apro-
vado na Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, protestos de minha
estima e distinta consideração.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.928
PROCESSO Nº 17.287
OFÍCIO P.M. Nº 08.89.65.

AUTÓGRAFO Nº 3.609

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31 / 8 / 89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/09/89.

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.287

GP, em 20.9.89

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

(Signature)
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.609

(Projeto de Lei nº 4.928)

Determina para o bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Os intervalos regulamentares da jornada de trabalho em linha municipal de ônibus far-se-ão no bairro.

Parágrafo único. Uma vez no ponto final, o ônibus permanecerá aberto para embarque.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (30.08.1989).

(Signature)
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 01 / 09 / 89

RSV

215 x 315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 16
Proc. 17.267
@m

OF. GP.L. nº 566/89

Proc. nº 19.862/89

17420 Jundiá, 20 de Setembro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005991 20 SET 89
Senhor Presidente:
CLASS. 10100

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 votos favoráveis 2
Presidente
10/10/89

PROTOCOLO

Junta-se.

A Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
27/09/89

Em Sessão Ordinária realizada aos vinte e nove dias do mês de agosto do corrente ano essa Egrêgia - Edilidade aprovou o Projeto de Lei nº 4.928, de autoria do Nobre Vereador José Crupe, determinando para o ponto final dos bairros os intervalos de trabalho em linhas municipais de transporte coletivo.

Conquanto as razões determinantes da autoria da matéria apreciada possam acercar-se de todos os louvores, "ab initio" é o próprio mérito da questão que faz-nos refletir sobre as mesmas razões, vez que apresentariam os pontos finais dos bairros, nos dias de hoje, infra-estrutura apta a atender os funcionários das permissionárias do transporte coletivo municipal?

A disciplina jurídica da permissão de serviços públicos estabelece que em havendo quaisquer acréscimos nas obrigações contratuais, ao permissionário deverá restar, sempre, resguardado o equilíbrio econômico e financeiro da avença.

Por conseguinte, quaisquer encargos às permissionárias, oriundos do projeto de lei ora vetado evidentemente serão carreados aos fatores constitutivos da tarifa - que remunera o serviço público de transporte coletivo, o que "de per si" atingirá diretamente os usuários desse serviço.

Ultrapassadas essas considerações

ver. Sida - 26.09.89
iniciativa da propositura incumbe ao Executivo-

LIDO NO EXPEDIENTE
26.09.89
Lo Secretário



Municipal em face das disposições legais vigentes maculando-se, portanto, o autógrafo em exame pelos vícios de ilegalidade e in constitucionalidade.

Assim, resta-nos comunicar a -- V.Exa. e aos Nobres Edis que, amparados nos artigos 39, inciso - III e 30, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 - Lei Orgânica dos Municípios - estamos vetando to talmente o Projeto de Lei nº 4.928, por considerá-lo ilegal e in constitucional conforme a motivação ora aduzida.

A ILEGALIDADE

A Lei Orgânica dos Municípios a tribui competência ao Chefe do Executivo para "permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros" (artigo 39 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), ca bendo-se-lhe, via de consequência, a fixação das condições de prestação dos referidos serviços.

Portanto, o Projeto de Lei nº 4.928, nega o mandamento legal que estabelece a estrutura orgânica do Município ao prever condição para as permissionárias do ser viço público de transporte coletivo que só ao Executivo incumbirá estabelecer.

Sendo a prestação de serviços pe lo Poder Público a própria razão de ser da Administração não con cebe a doutrina que sejam retirados os seus poderes de regulamen tação e controle, mesmo em havendo a delegação da execução a ter ceiros, a fim de que, em face do interesse público, mantenham-se eficientes e nos limites das condições impostas.

Vemos, destarte, na presente me dida configurada a hipótese da invasão de competência posto que está o Poder Legislativo a elaborar ato cuja iniciativa incumbe



ao Poder Executivo. E essa conduta vem ferir, por sua vez, mandamentos constitucionais.

A INCONSTITUCIONALIDADE

Ao vulnerar a esfera de competência do Poder Executivo está o Legislativo atingindo o princípio jurídico da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal, expresso na Constituição Estadual, "verbis":

"Artigo 117 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas e a Câmara Municipal, com funções legislativas."

Cumpra ressaltar que a propositura fere, também o artigo 2º da Constituição Federal que dispõe:

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Não é demais trazer à colação o pensamento do eminente Hely Lopes Meirelles, fazendo menção que os artigos da Magna Carta, citados não correspondem aos vigentes, embora mantidos os mesmos princípios:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades-específicas realizam com independência e harmonia o governo local,



nas condições expressas na Lei Orgânica ou na Carta Própria do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um poder exerça atribuições do outro. Assim - sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos individuais e concretos. O Legislativo edita normas: - o Executivo pratica atos segundo as normas.

Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 69) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou da Câmara realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." (in "Direito Municipal Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1981, págs. 593/593).

E ainda:



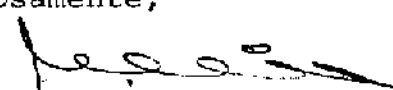
"A interferência de um órgão no outro é ilegítima, por atentato - ria da separação institucional de suas funções (Constituição da República, arts. 6º e 15, I). Por - idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções - ao Prefeito, nem receber delega - ções do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis. (Constituição - da República, art. 6º. parágrafo - único)." (op.cit., pág. 498). (gri fos nossos).

A final, consignamos que a Prefei - tura desenvolve estudos no sentido de viabilizar a criação de - terminais urbanos a fim de dispor o Município de infra-estrutura adequada ao transporte coletivo, sendo certo que, no presente mo - mento, as disposições constantes da propositura em exame não lo - grariam êxito em face da inexistência de condições aptas a satis - fazer a determinação pretendida.

Manifesta está, pois, a ilegalida - de de inconstitucionalidade do projeto de lei que ora se veta e, consideradas as razões ora aduzidas, firmamos nossa convicção -- que os Nobres Pares manterão o veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos nos - sos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

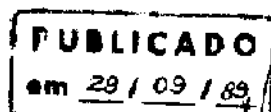
Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

MOD. 7





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano F. de
Diretor Legislativo

27 / 09 / 89



PARECER Nº 462

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.928

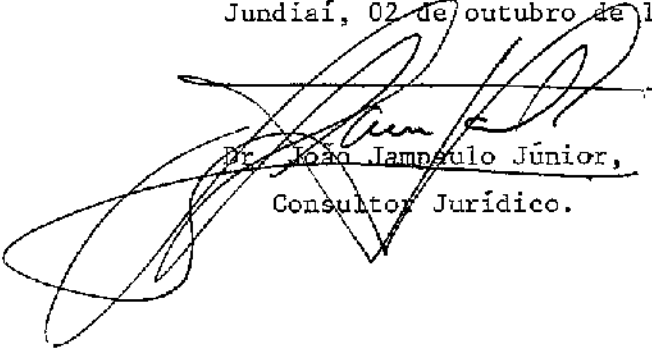
PROC. Nº 17.287

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.928 por entender o mesmo ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, conforme motivação de fls. 16/20.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE, esta Consultoria subscreve as razões do Sr. Alcaide, pois a motivação apresentada, vai ao encontro de nosso parecer exarado as fls. 05, que aponta os mesmos vícios.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.I., Art. 247, § 1º).
5. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da " Magna Carta ", (Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 02 de outubro de 1989.


Dr. João Janssulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

@Manfredi
Diretor Legislativo

03 / 10 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

para relatar no prazo de ____ dias.

Presidente

/ /

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
32a. 50.	1.26	P. Da Fós	João Carlos Lopes		10.10.86

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO VETO TOTAL AO PROJ. DE LEI n. 4 928. -

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Estamos recebendo o VETO Total ao Projeto de Lei n. 4 928, de autoria do Emc. Sr. Vereador José Crupa, que determina para bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

O VETO veio da Prefeitura e a nossa Consultoria Jurídica, da Casa, confirma o Veto Total alegando ilegalidade e inconstitucionalidade, baseada nas razões do Prefeito. A Consultoria Jurídica da Casa já tinha sido contra em outra oportunidade.

Acompanhando a posição dos meus companheiros nós vamos rejeitar o VETO e por esse motivo, sr. Presidente, engenheiro Jorge Nassif Haddad, sou pela rejeição do VETO ao Projeto de Lei do ver. José Crupa.

Parecer do Relator pela rejeição do VETO.

Acompanham o parecer. Jaime Leone (em substituição ao ver. Ari Castro Nunes Filho), Ariovaldo Alves, Erane Martinho, Ana Vicentina Tonelli (substituindo o ver. Miguel M. Haddad).

PARECER APROVADO, pela rejeição do VETO.

*



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10 / 10 / 89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

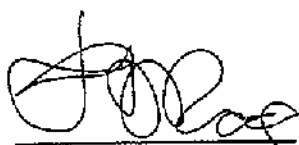
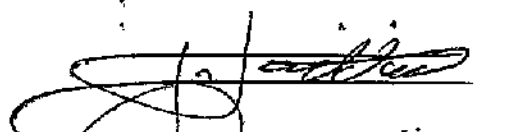
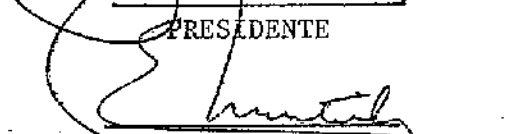
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4928V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>01</u>	_____	_____
Rejeito <u>13</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>06</u>		
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

Veto REJEITADO ☒

Veto MANTIDO ☐


1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



Of. PM 10/89/12

Em 11 de outubro de 1989.

Proc. 17.287

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

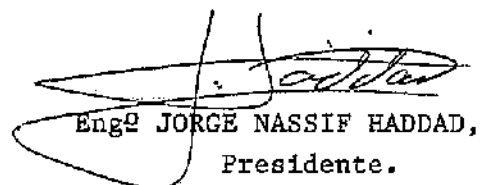
DD. Prefeito Municipal de Jundiá

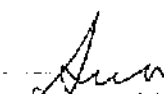
NESTA

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.928, aposto conforme ofício GPL nº 566/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no último dia 10 de outubro.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: 

em 13 / 10 / 89

rrfs

215 x 315 mm



proc. 17.287

LEI 3.464, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Determina para o bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

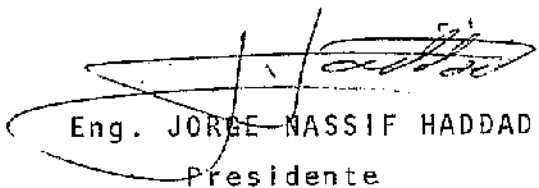
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Os intervalos regulamentares da jornada de trabalho em linha municipal de ônibus far-se-ão no bairro.

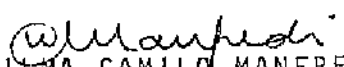
Parágrafo único. Uma vez no ponto final, o ônibus permanecerá aberto para embarque.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18-10-1989).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18-10-1989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 28
Proc. 17.287
@m

PM-10-89-31 Em 18 de outubro de 1989.
proc. 17.287

Exmo. sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal

Reportando-me a meu anterior ofício PM-10-89-12, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei 3.464, de 18 de outubro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respetos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

10M - 20.10.89

LEI 3.464, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Determina para o bairro os intervalos de trabalho em linha de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Os intervalos regulamentares da jornada de trabalho em linha municipal de ônibus far-se-ão no bairro.

Parágrafo único. Uma vez no ponto final, o ônibus permanecerá aberto para embarque.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.89).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 4.928. Autuado em 07 / 06 / 89 Diretor @Manfredi
Comissões CJR - COSP - CTT Quorum M.S.

Data	Histórico
07.06.89	Protocolado
08.06.89	C.J. parecer. 312
13.06.89	CJR parecer 3959
26.06.89	COSP. parecer 4037
03.08.89	CTT. parecer 4089
16.08.89	Após
29.08.89	Aprovado
30.08.89	Of. PM. 08.89.65
25.09.89	Veto Total
27.09.89	C.J.
03.10.89	CJR - parecer verbal
10.10.89	Rejeitado o Veto
11.10.89	Of. PM. 10.89.22
18.10.89	Lei 3.469 - promulgada p/basa
18.10.89	Of. PM. 10.89.31
20.10.89	Publicadas
19.12.89	Inquirimento @m

Juntadas fls 01/04 - 08.06.89 @m fls. 05/06-13.06.89 @m fls. 07/08-
26.06.89 @m fls. 09/11. 22.08.89 @m fls. 12/21. 27.09.89 @m
fls. 22/29 - 19.12.89 @m

Observações

Veto Total: Prazo vencível exp: 26.10.89
Sessões: 10.17 e 24/10/89 @m.